



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 146 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

(a)

Osório de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
R\$ 11.479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM: 22/05/2015 AS 17:19 hs
POR: S-5
SAÍDA: 23/05/2015 AS: 18 h 27 ASS.: S-5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 05 ^{Papeis para Informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 05 em 23,05,19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moção nº 05 do Proc. nº
PL 146 de 2019
Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 146/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto também foi localizado:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- Resolução Contran nº 166 de 15 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- Resolução Contran nº 619, de 6 de julho de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterada pela Lei nº 14.614/2007 e Lei nº 16.838/2018;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
- Decreto Municipal nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterado pelo Decreto nº 57.775/2017;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;

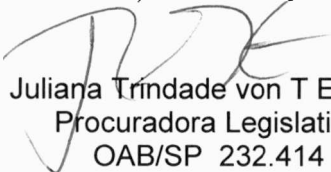
- Lei Municipal nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos;

- Lei Municipal nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

- PL 22/19, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de expedir as notificações de autuação/penalidade de multas aos contribuintes por e-mail, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 23 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/5/19 às 17:55
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 01/08/2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, 06 folhas de nºs 06/08/19
Papel para Informação Documento rubricados sob


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

uma nº 06 do Proc. nº
PL 146 de 2019

fls. 9

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/19 AO 13:00 HS
POR Julia
SAÍDA 20/08/19 ÀS 11 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/08/19 AO 16:00 HS
POR Julia
SAÍDA 30/8/19 ÀS 16 H 00 ASS: Julia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0146-19

Folha nº	08	do
Processo nº	01-146/19	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PARECER Nº 1607/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0146/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que institui na Cidade de São Paulo a notificação de infração de trânsito por meio eletrônico, como *e-mail* e *SMS (short message service)*.

O projeto pretende melhorar, modernizar e adequar o envio das notificações de infração de trânsito ocorridas no Município às normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), especialmente ante o comando legal do art. 282-A, introduzido pela Lei Federal nº 13.281, de 2016, o qual prevê expressamente a possibilidade de notificação por meio eletrônico.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura é respaldada pelo artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Além disso, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

De fato, embora a Carta Magna reserve privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No mérito, a propositura está em sintonia com o disposto pelo Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina, no art. 24, VI, VII e VIII, que compete aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, **autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa**, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0146-19

iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, **notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;**

VIII - **fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis** relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; (destacamos).

Além disso, a fim de assegurar a efetiva notificação do interessado, uma vez que o envio da notificação de multa pela via postal não garante que ela será recebida em tempo hábil para o exercício do direito de defesa, o Código de Trânsito Brasileiro expressamente previu a possibilidade de notificação por meio eletrônico, em seu art. 282-A:

Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º O sistema previsto no *caput* será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Nesse sentido, além do claro amparo da lei federal supracitada, o projeto também encontra amparo no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0146-19

Folha nº	08	do
Processo nº	01-146/19	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2019.

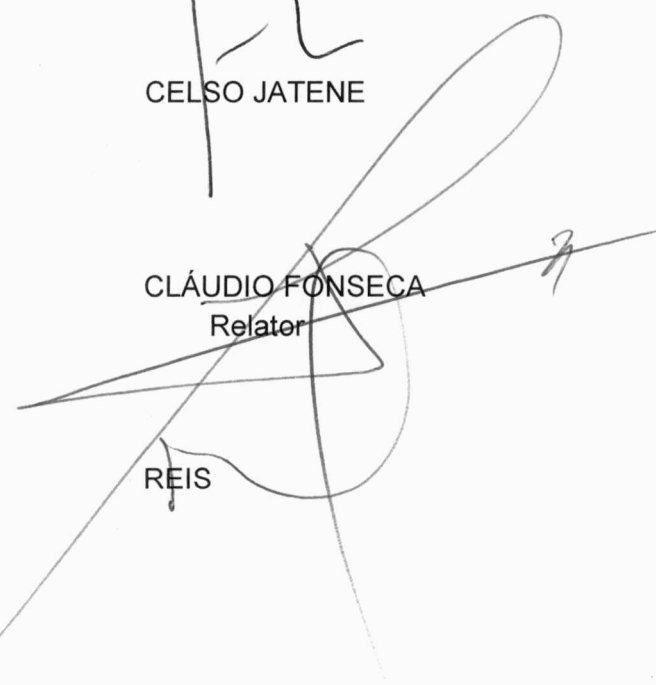
AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES


CELSON JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA
Relator


RUTE COSTA


REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 09 / 2019

Pág. 99 Col. 2ª

Liliâne

Liliâne Jun Ogura
Técnico Administrativo
R.F. 31.093

A Comissão de ADM

Em 19/09/19 às 17h00

Vinicius Moreira do Nascimento

R.F. 11.261